

políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

Art. 5º - Todas as ideias e sugestões serão avaliadas conforme termo de uso que estará disponível no ato do preenchimento do formulário eletrônico.

Parágrafo Único. caso a ideia ou sugestão estiver de acordo como o termo de uso será publicada no Banco de Ideias Legislativas e estará acessível à população.

Art. 6º - Entre outras vedações constantes no termo de uso, não serão aceitas ideias e sugestões:

Que não contenham a devida identificação do autor ou dos pessoais;

Que contenham informações falsas;

Que tratem de assuntos diversos ao ambiente político, legislativo e de atuação da Câmara Municipal de Itatiaia;

Que contenham declarações de cunho agressivo, pornográfico, pedófilo, racista, violento, ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição;

Que sejam repetidas pelo mesmo usuário, incompreensíveis ou não estejam em português.

Art. 7º - As ideias e sugestões serão catalogadas de acordo com a data de cadastro e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores e pela população no site da Câmara Municipal de Itatiaia, assim como seu trâmite.

Art. 8º - Após serem publicadas no Banco de Ideias Legislativas, as ideias e sugestões serão encaminhadas às comissões permanentes e ao corpo jurídico da Câmara Municipal para avaliação da competência e da viabilidade delas, podendo se tornar projeto de lei, de resolução ou de emenda à Lei Orgânica, baseado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os vereadores terão autonomia para submeter as ideias e sugestões coletiva ou individualmente, conforme interesse do integrante do Poder Legislativo quanto ao tema da proposta apresentada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Itatiaia, 02 de junho de 2022
VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
 Presidente da Câmara

LEI 1.213 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa Municipal de Educação Financeira no Município de Itatiaia, criando nova grade dentro da DISCIPLINA DE MATEMÁTICA nas Escolas da rede municipal entre o 5º e o 9º ano. Com o objetivo de estimular o consumo de renda e ganhos de forma mais sustentável e responsável, realinhar os hábitos de consumo, preservação da integridade social e econômica para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social, indicamos a Lei.

§ 1º - Além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, poderá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

§ 2º - O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

§ 3º - Para realização dos objetivos deste programa, poderá a Administração pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Art. 2º - Caberá a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através do DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO, promover CURSO DE CAPACITAÇÃO de EDUCAÇÃO FINANCEIRA para os profissionais da área da educação que lecionam a matéria de matemática, afim de melhor adequação da presente Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Após aprovação da presente Lei, caberá o Poder Executivo regulamentar a mesma através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.
 Itatiaia, 02 de junho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
 Presidente da Câmara

LEI 1.214 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE DENÚNCIA A MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CON-

FORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de denúncia de maus tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo Único. O serviço a ser criado visa à proteção de todos os animais, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pela prefeitura junto à secretaria competente, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão.

Art. 2º - O serviço deverá ser disponibilizado ao público durante as vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana, e deverá ser informado número de protocolo do pedido ao usuário antes da realização do atendimento.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do canal de denúncias por meio de publicações nas redes sociais oficiais do município.

Art. 4º - O serviço denúncias deverá comunicar ao usuário, em até vinte e quatro horas após o encaminhamento da denúncia, as providências tomadas pela secretaria competente relativas ao caso denunciado.

Parágrafo Único. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas, filantropos ou não, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias e do encaminhamento destas à secretaria competente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Itatiaia, 02 de junho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1.215 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA "MOTOBOY LEGAL"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o programa "MOTOBOY LEGAL", fomentando a melhor regularização para o mercado de trabalho, identificação e valorização da categoria dos motoboys.

Art. 2º - Todos os profissionais irão realizar um cadastro

junto à Prefeitura de Itatiaia, por meio da Secretaria de Ordem Pública, para receber uma carteirinha, na qual será atestado que o respectivo motoboy trabalha de forma legal.

Parágrafo único: Para obter a carteirinha, o profissional deverá comparecer à Secretaria mencionada acima, levando o registro MEI (Microempreendedor Individual), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a motocicleta para ser inspecionada, fotografia 3x4 e comprovante de residência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Itatiaia, 02 de junho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1.216 DE 02 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a transparência na aplicação das Emendas Parlamentares pagas ao Município de Itatiaia-RJ, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar, até o dia 1º de julho de cada ano, a relação de Emendas Parlamentares de origem estadual ou federal, que tenham sido pagas ao Município de Itatiaia no exercício anterior, contendo, de forma individualizada, as seguintes informações:

I - o dispositivo legal que originou o recurso;

II - o valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;

III - o objetivo ou destinação da verba pública previsto no instrumento normativo e o local, se determinado;

IV - a situação de execução da Emenda Parlamentar:

- a) recebida;
- b) iniciada;
- c) em execução; ou
- d) concluída.

V - previsão para a conclusão da execução dos objetivos previstos para cada Emenda Parlamentar pagas ao Município de Itatiaia-RJ.

§1º - Caso o prazo de execução se estenda por mais de um exercício, a Emenda Parlamentar deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina.

§ 2º - A lista de que trata o presente artigo deverá ser disponibilizada, independentemente de requerimento e qualquer identificação do interessado, em área específica e exclusiva do Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da